Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 710.537 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :MARCELO FERNANDES PEREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : AUGUSTO CÉSAR LIMA FERREIRA DOS SANTOS

RECDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fls. 158):

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SELEÇÃO INTERNA PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PMPE (CFS). PORTARIA Nº 033/2010/SDS/PE. 1. Restou assentado, nos termos dos precedentes desta 8º Câmara e da 7º Câmara deste tribunal de Justiça, que o ponto de corte de que cuida o item 3.1.6 do edital (40% de acertos) deve ser aplicado relativamente a cada uma das disciplinas integrantes do exame intelectual, apresentando-se, portanto, legal a decisão administrativa de exclusão do impetrante do certame. 2. Reexame provido, para o fim de denegarse a segurança."

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 16-18).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Sustenta-se, em síntese, que após o início da realização do certame não poderia a Administração efetuar mudança no edital ou na sua interpretação, no que tange ao critério utilizado para considerar aprovado o candidato (fls. 28/29).

A Vice-Presidência do TJPE inadmitiu o recurso extraordinário, com fundamento na deficiência da fundamentação referente à preliminar de repercussão geral, na inexistência de ofensa direta à Constituição e no óbice da Súmula 279 do STF.

É o relatório. Decido.

Supremo Tribunal Federal

ARE 710537 / PE

O presente recurso não merece prosperar, visto que a parte agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada.

Nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, constitui ônus da parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos em que se baseou a decisão agravada, para negar seguimento ao recurso extraordinário. Assim, ao deixar de impugnar a existência de deficiência na fundamentação referente à preliminar de repercussão geral, bem assim a inexistência de ofensa direta à Constituição e o óbice da Súmula 279 do STF, o agravo não preencheu os requisitos indispensáveis para seu conhecimento.

Ainda que superado o referido óbice, não mereceria prosperar o recurso, visto que, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Juízo *a quo*, seria necessário o reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões do acórdão recorrido, bem assim das regras do edital pertinente e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Isso inviabiliza o processamento do apelo extremo, nos termos da vedação contida nas Súmulas 279, 280 e 454 do STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo , nos termos do art. 544, \S 4° , I, do CPC e do art. 21, \S 1° , do RISTF.

Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro **EDSON FACHIN**Relator

Documento assinado digitalmente